

Ref.: 2015/001587021

PARECER JURÍDICO – NSAJ/CODM N. 07/2016

DIREITO ADMINISTRATIVO. COMEMORAÇÕES DO ANIVERSÁRIO DE 400 ANOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM. CONTRATAÇÃO DE ARTISTA PARA A REALIZAÇÃO DE UM SHOW. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, III, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

À Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas - DSP,

I – Relatório:

Cuidam os presentes autos de solicitação formulada pela Diretoria de Desenvolvimento e Negócios – DDN, no sentido de avaliar a proposta apresentada pela empresa Kaiapós Produções Artísticas, Fonográficas e Publicidade S/S Ltda. – ME, para a realização de um show da artista Fafá de Belém, no dia 11 de janeiro de 2016, no Portal da Amazônia, com duração de 80 (oitenta) minutos, em virtude das comemorações do aniversário de 400 anos do Município de Belém.

À proposta foram juntados os seguintes documentos: 4ª alteração contratual da empresa; Consolidação de Contrato Social; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; comprovantes de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, relativos à sua sede; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Carta de Exclusividade; Release Fafá de Belém – 40 anos de carreira; cópias de artigos de jornais e sítios eletrônicos; justificativa de preço, através de notas fiscais de shows realizados anteriormente; e Declaração de que a empresa não emprega menores de idade, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Consta nos autos Justificativa elaborada pela Coordenação do Comitê Belém 400 anos.

Através da decisão nº 18.006, tomada em reunião realizada em 15 de dezembro de 2015, a Diretoria Executiva da CODM autorizou a contratação da artista, nos termos propostos.

Foi anexado, igualmente, o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, apontando a disponibilidade dos recursos necessários.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos para análise e manifestação.

É o relatório.

ca/

Ref.: 2015/001587021

Desta maneira, sob a égide dos elementos jurídicos pertinentes, notadamente da Lei nº 8.666/93, passamos à análise do caso em tela:

II – Fundamentação:

Em regra, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública, com vistas a selecionar a melhor proposta, bem como, em atenção ao princípio da isonomia, oferecer igual oportunidade a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo constitucional consagra o princípio da licitação pública, mas ao mesmo tempo ressalva a possibilidade de exceções especificadas na legislação. O Estatuto das Licitações, por sua vez, ao regulamentar o instituto, prevê casos em que a licitação é tida como inexigível (artigo 25), pois a competição é inviável, seja pela notória especialização da pessoa a ser contratada, seja pela singularidade do serviço a ser prestado.

O festejado mestre Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conceitua os serviços singulares da seguinte maneira, *in verbis*:

Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. (...)

Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o

¹ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 531.

Ref.: 2015/001587021

mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.

Feitas tais considerações, observa-se que o serviço a ser prestado pela artista Fafá de Belém, cantora reconhecida do movimento denominado Música Popular Brasileira – MPB, pode ser tido como singular, devendo então ser aplicado à sua contratação o disposto no artigo 25, do Estatuto das Licitações.

O rol exemplificativo do citado artigo 25 prevê a possibilidade, em seu inciso III, de contratação direta de profissional de qualquer setor artístico, nos seguintes moldes:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da leitura da norma, é possível se depreender a existência de pressupostos legais imprescindíveis para a regularidade da inexigibilidade de licitação, no que tange à contratação direta de artistas, quais sejam: o artista deve ser profissional e consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Para a definição de artista, bem como o requisito necessário para a demonstração do profissionalismo, valemo-nos da lição do ilustre doutrinador Jorge Ulysses Jacoby Fernandes²:

Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Acerca da consagração do artista, José dos Santos Carvalho Filho³ ensina:

Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação.

Assim sendo, em conformidade com a Justificativa elaborada pela Coordenação do Comitê Belém 400 anos, além das cópias de artigos acostadas aos autos, observa-se que a Sra. Fafá de

² FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. **Contratação Direta Sem Licitação**, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 279

Ref.: 2015/001587021

Belém é profissional reconhecida no ramo em que atua, podendo ser considerada como artista consagrada, nacional e internacionalmente, tanto pela crítica especializada, quanto pela opinião pública, não restando quaisquer dúvidas em relação à satisfação deste requisito.

O artigo 25, III, prevê ainda que o artista poderá ser contratado “*diretamente ou através de empresário de exclusivo*”. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU sedimentou o seguinte entendimento (grifos nossos):

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ARTISTAS CONSAGRADOS. NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS CONSAGRADOS, COM BASE NO ART. 25, INCISO III, DA LEI 8.666/93, POR MEIO DE INTERMEDIÁRIOS OU REPRESENTANTES, DEVE SER APRESENTADA CÓPIA DO CONTRATO, REGISTRADO EM CARTÓRIO. DE EXCLUSIVIDADE DOS ARTISTAS COM O EMPRESÁRIO CONTRATADO. O CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE DIFERE DA AUTORIZAÇÃO QUE DÁ EXCLUSIVIDADE APENAS PARA OS DIAS CORRESPONDENTES À APRESENTAÇÃO DOS ARTISTAS E É RESTRITA À LOCALIDADE DO EVENTO, A QUAL NÃO SE PRESTA PARA FUNDAMENTAR A INEXIGIBILIDADE.
ACÓRDÃO 642/2014 - PRIMEIRA CÂMARA (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO VALMIR CAMPELO).

De acordo com a ementa acima transcrita, verificou-se que a empresa Kaiapós Produções Artísticas, Fonográficas e Publicidade S/S Ltda. – ME, da qual a artista é inclusive sócia, apresentou Carta de Exclusividade com registro em Cartório, declarando deter a exclusividade de representação do show de “Fafá de Belém e Banda”, servindo como documento hábil a amparar a contratação.

Cumpridos os requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, é imperioso verificar se foram satisfeitas outras determinações contidas na Lei nº 8.666/93.

O artigo 26, parágrafo único, III, prevê, por exemplo, que o processo de inexigibilidade deve conter justificativa de preço. Sobre o assunto, entende o TCU:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para eventos do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 (Tribunal de Contas da União – Acórdão 819/2005 – Plenário).

Nesta senda, a empresa encaminhou cópias de notas fiscais relativas a outros shows da artista, de mesma envergadura, realizados anteriormente, comprovando que está cobrando preço igual ou até mesmo mais baixo por ocasião da contratação ora analisada.

Ref.: 2015/001587021

Por fim, é válido frisar que a inexigibilidade do procedimento licitatório não libera a Administração das demais exigências que se requer em uma licitação, a saber: comprovação da capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista do contratado, o que deverá ser verificado, no que couber, através dos documentos exigidos no artigo 27 e seguintes do Estatuto das Licitações, em tudo visando à fiel execução do objeto proposto.

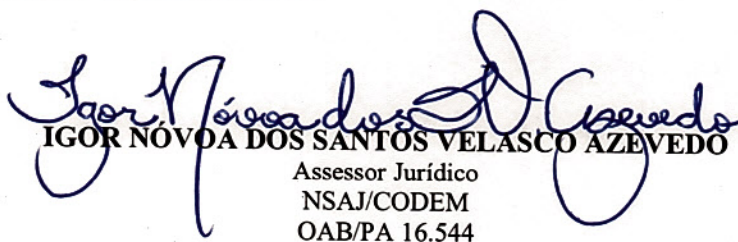
III – Conclusão:

Ex positis, com base no arcabouço jurídico acima e havendo disponibilidade orçamentária, este NSAJ não vê óbices à ratificação da inexigibilidade de licitação pela autoridade superior da Companhia, a qual deverá ser reduzida a Termo e publicada na Imprensa Oficial no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua assinatura, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

Em seguida, não havendo discordância, a avença deverá ser formalizada através de instrumento contratual contendo as cláusulas essenciais dispostas no artigo 55 e seguintes, da Lei de Licitações, conforme minuta em anexo, devendo ser observada a atualização da regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 07 de janeiro de 2016.


IGOR NÓVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO
Assessor Jurídico
NSAJ/CODM
OAB/PA 16.544